

20/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.483 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : EVANDRO GUEIROS LEITE
ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.ATIV.(A/S) : JOSÉ DE JESUS FILHO
LIT.ATIV.(A/S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
LIT.ATIV.(A/S) : MARIA MYRCE PINTO COELHO TRINDADE
ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA

EMENTA: AÇÃO ORIGINÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. INTERESSE DE TODA A MAGISTRATURA. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 102, INC. I, ALÍNEA N, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA AFASTADA. LEGALIDADE DA DECISÃO ATACADA. VALIDADE DOS LIMITES IMPOSTOS PELO ART. 65, INC. VII, DA LOMAN, À PERCEPÇÃO DO ADICIONAL EM ATÉ SETE QUINQUÊNIOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade, **em indeferir a ação originária**, nos termos do voto da Relatora, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Ministro Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli.

Brasília, 20 de maio de 2014.

AO 1483 / DF

Ministra **CÁRMEN LÚCIA** - Relatora

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.483 DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES) : EVANDRO GUEIROS LEITE
ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA
IMPDO.(A/S) : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.ATIV.(A/S) : JOSÉ DE JESUS FILHO
LIT.ATIV.(A/S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
LIT.ATIV.(A/S) : MARIA MYRCE PINTO COELHO TRINDADE
ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Mandado de Segurança impetrado por Evandro Gueiros Leite e Outros, em 21.8.2003, contra ato do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, que, ao julgar os Procedimentos Administrativos ns. 3467/97 e 3340/97, em 9.4.2003, determinou “a revisão do adicional de tempo de serviço pago aos magistrados, para limitá-lo, no máximo, em sete quinquênios” (fl. 5).

O caso

2. Os Impetrantes relatam que em “5 de setembro de 1991, no Procedimento Administrativo nº 304/91, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça concedeu, por maioria de votos, o pagamento da gratificação adicional de um por cento (1%) por ano de efetivo exercício de serviço público, (...) como determina a Lei 8112/90” (fl. 4).

Noticiam que essa decisão foi reiterada pelo Conselho Administrativo do Superior Tribunal de Justiça, em 2.4.1997, “ao autorizar

AO 1483 / DF

o pagamento da gratificação adicional de um por cento (1%) por ano de efetivo exercício de serviço público (...), com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991, como determina o art. 252, da Lei 8112/90, até o dia 24 de novembro de 1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1195, que alterou a disposição [do] artigo 67 (Lei 8112/90) e restabeleceu o sistema anterior de adicional por tempo de serviço efetivo prestado à União, observado o limite máximo de 35 incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo” (fl. 3).

Afirmam que, após a edição da Lei n. 10.474/99, o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça apreciou novamente a questão (Processos Administrativos ns. 3467/97 e 3340/97) e decidiu “*pela revisão do adicional de tempo de serviço pago aos magistrados, para limitá-lo, no máximo, em sete quinquênios*” (fl. 4). Contra essa decisão impetrou-se o presente mandado de segurança.

3. Os Impetrantes alegam a decadência administrativa do direito do Conselho de Administração de anular suas decisões de 1991 e 1997, nos termos do art. 54, da Lei n. 9.784/99. Argumentam que “*nem o voto condutor (...) nem a ilustrada maioria que reuniu deram as razões de seu convencimento para repelir a preliminar de decadência*” (fl. 7).

Sustentam o direito dos magistrados ao adicional por tempo de serviço à razão de um por cento ao ano, nos termos da Lei n. 8.112/90, porque, “*a (...) Lei Orgânica (LOMAN) viu-se recepcionada pela nova ordem constitucional, sem, entretanto, o regime de vantagens do Judiciário ter de revestir-se do caráter de norma complementar. Podia (...) ser tratado por lei ordinária*” (fl. 9).

Afirmam que “*a nova interpretação do Conselho de Administração, de 2003, não podia (...) ter efeito retroativo para cassar ex tunc exegese do mesmo Conselho, de 1991 e 1997*” (fl. 10).

Pedem a “*concessão da segurança para garantir a subsistência dos efeitos*

AO 1483 / DF

das decisões do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, de 1991 e 1997 (...), bem como a ineficácia retroativa da nova interpretação de 2003” (fl. 11).

4. Em 10.9.2003, o Ministro Francisco Falcão deferiu os pedidos de José de Jesus Filho, Vicente Cernicchiaro e Maria Myrce Pinto Coelho Trindade para que fossem admitidos no feito como litisconsortes ativos (fl. 135).

5. Em 8.10.2003, a União manifestou-se pela denegação da segurança e argumentou, no mérito, que *“as vantagens previstas na Lei Complementar 35/79 foram elencadas de modo exaustivo [e] limitaram em 35% o adicional de tempo de serviço”* (fls. 146-147).

Sustentou, ainda, que *“não se pode confundir a condição de agente político inerente à magistratura (...) com a categoria dos servidores públicos (...)*. E que a Constituição da República não teria estendido aos magistrados o rol de direitos e vantagens assegurados aos servidores públicos, como pretendem os Impetrantes.

6. Em suas informações, o Presidente do Superior Tribunal de Justiça asseverou ser impossível, no caso, afastar o art. 65, inc. VIII, da Lei Complementar n. 35/79 para aplicar-se *“a regra geral do art. 67, da Lei 8.112/90, que se dirige aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sem transgredir não só o princípio de hierarquia das leis, como também e principalmente a regra limitativa ali imposta por estatuto próprio e específico”* (fl. 159).

Afirmou que *“a situação jurídica em foco (concessão de anuênios) não se encontra abrangida pela garantia do direito adquirido, dos princípios da irretroatividade da lei e da irredutibilidade de vencimentos, impondo-se à Administração o dever de invalidá-la, pois dela não se irradiam efeitos, conforme a Súmula 473, do [Supremo Tribunal]”* (fl. 160).

AO 1483 / DF

7. Em 5.9.2007, o Ministro Francisco Falcão declinou de sua competência para este Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea “n”, da Constituição da República (fl. 209).

8. Em 25.9.2007, reconheci a competência deste Supremo Tribunal para o processamento e o julgamento da presente ação, por se tratar de matéria de interesse de toda magistratura, nos termos do art. 102, inc. I, alínea “n”, da Constituição da República (fls. 215-219).

9. Em 25.8.2009, o Procurador-Geral da República manifestou-se pela denegação da segurança (fls. 221-226).

É o relatório.

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.483 DISTRITO FEDERAL

V O T O

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA - (Relatora):

1. Como relatado, cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Evandro Gueiros Leite e Outros, no Superior Tribunal de Justiça, contra ato do Conselho de Administração daquele Tribunal, que, ao julgar os Procedimentos Administrativos ns. 3467/97 e 3340/97, determinou “*a revisão do adicional de tempo de serviço pago aos magistrados, para limitá-lo, no máximo, em sete quinquênios*” (fl. 5).

Preliminar de competência

2. O art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República prevê apenas duas circunstâncias para que este Supremo Tribunal conheça, originariamente, de ações de outros Tribunais: 1) quando “*todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados*”, e 2) quando “*mais da metade dos membros do Tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente, interessados*”.

3. Na presente ação, questiona-se o recebimento do adicional por tempo de serviço por membros da magistratura limitado em sete quinquênios, nos termos do art. 65, da Lei Complementar n. 35/79. Busca-se, assim, a aplicação ao caso da norma originária do art. 67, da Lei n. 8.112/90, que não previa qualquer limite para a concessão da vantagem.

Por ser matéria em que todos os membros da magistratura têm interesse, a demanda comporta julgamento por este Supremo Tribunal, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República.

Nesse sentido, o julgamento pelo Supremo Tribunal da AO n.

AO 1483 / DF

150/MG, Relator o Ministro Menezes Direito, que cuidou do recebimento do adicional por tempo de serviço por magistrado, com a seguinte ementa:

“ Ação ordinária. Juiz Federal. Interesse geral da Magistratura. Promulgação da atual Constituição Federal. Competência superveniente do Supremo Tribunal Federal. Adicional por tempo de serviço. Decreto-Lei nº 2.019/83 e LOMAN. Ausência de “repicão”. 1. Cuidando a demanda, proposta por Juizes Federais, do adicional por tempo de serviço destes, resta caracterizado o interesse geral da Magistratura, impondo-se a competência superveniente do Supremo Tribunal Federal para, a partir da promulgação da atual Constituição Federal, por força do seu art. 102, inciso I, alínea “n”, prosseguir com o feito.

(...)

5. Ação ordinária e reconvenção julgadas improcedentes”. (AO n. 150/MG, Rel. Min. Menezes Direito, Tribunal Pleno, DJ 29.2.2009, grifos nossos).

Também são precedentes: AO n. 864/PE, Relator o Ministro Carlos Velloso, Tribunal Pleno, DJ 12.11.2004 e AO n. 184/TO, Relator o Ministro Octavio Gallotti, Primeira Turma, DJ 10.9.1993.

Há que se reconhecer, assim, a competência deste Supremo Tribunal para julgar a presente ação, nos termos do art. 102, inc. I, alínea *n*, da Constituição da República, **pelo que conheço desta ação originária.**

Do mérito

4. Na espécie, os Impetrantes sustentam ter direito líquido e certo a continuar recebendo o adicional por tempo de serviço à razão de 1% (um por cento) por ano de efetivo exercício, nos termos do comando originário do art. 67, da Lei n. 8.112/90, o qual previa que:

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de

AO 1483 / DF

1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio”.

Com a edição da Lei n. 9.527, de 10.12.1997, o artigo acima mencionado foi assim alterado:

“Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado à União, às autarquias e às fundações públicas federais, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)”

E, posteriormente, foi revogado pela Medida Provisória n. 2.22545/2001, respeitadas as situações constituídas até 8.3.1999.

5. Os Impetrantes alegam que tiveram seu direito ao recebimento do adicional por tempo de serviço reconhecido, à razão de 1% (um por cento) ao ano, no Procedimento Administrativo n. 304/91, apreciado, inicialmente, em 5.9.1991 e depois em 2.4.1997, decisão que produziu efeitos financeiros entre 1º.1.1991 e 24.11.1995.

Afirmam que a conclusão a que chegou posteriormente o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, no Procedimento Administrativo n. 3340/97, não poderia ter alterado o que já decidido por aquele Conselho. Para tanto, argumentam que: a) *“mais de um quinquênio havia escoado a fazer caducar o direito da Administração nulificar o próprio ato de conformidade com o art. 54 da Lei 9784/99”* (fl. 6); b) *“nem o voto condutor, nem a ilustrada maioria que reuniu deram as razões de seu convencimento para repelir a preliminar de decadência”* (fl. 8); c) *“a Constituição de 1988 não exigiu*

AO 1483 / DF

lei complementar para acrescentar, modificar ou suprimir vantagens da magistratura”, o que poderia, então, ser feito por lei ordinária (fl. 9); e d) “a nova interpretação do Conselho de Administração não podia ter efeito retroativo” (fl. 11).

Da possibilidade de anulação dos atos pela Administração

6. Não merece acolhida a alegação dos Impetrantes de que teria ocorrido a decadência do direito da Administração de rever seus próprios atos, nos termos do art. 54 da Lei n. 9.784/1999.

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal:

“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos” (Súmula 346).

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (Súmula 473).

Válida, portanto, a iniciativa do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça de rever seus atos diante da possibilidade de que tenham sido proferidos de forma contrária à ordem jurídica.

7. O art. 54 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que decai em cinco anos o direito da Administração de anular os atos que tenham produzido efeitos favoráveis aos destinatários. Todavia, esse dispositivo não se aplica ao

AO 1483 / DF

presente caso, pois a publicação dessa lei foi posterior ao ato que reconheceu o direito ao adicional por tempo de serviço na forma pretendida pelos ora Impetrantes.

A primeira decisão administrativa favorável aos Impetrantes foi proferida em 5.9.1991 (Processo Administrativo n. 304/91). Contudo, como afirmado na petição inicial, seus requerentes “*desistiram da postulação deferida*”, pelo que o respectivo processo administrativo foi arquivado em 24.9.1991 e tal decisão nunca produziu efeitos (fl. 155).

Os Impetrantes também noticiam que novo pedido foi formulado e, em 2.4.1997, “*o colegiado administrativo do [Superior Tribunal de Justiça] por maioria de votos manteve o entendimento de 1991 para autorizar o pagamento da gratificação adicional de um por cento (1%) por ano de efetivo exercício público ao requerente e demais ministros d[aquele] colendo tribunal*” (fl. 4). Esse entendimento foi modificado pela decisão atacada, proferida em 9.4.2003 (Processo Administrativo n. 3467/97 e 3340/97).

A decisão proferida em 1991 não produziu efeitos, pelo que não há de se falar em garantia da estabilidade das relações por ela estabelecidas.

Somente por meio da decisão proferida em 2.4.1997 é que os Impetrantes passaram a receber o adicional por tempo de serviço à razão de 1% ao ano. Essa data é anterior à publicação da Lei n. 9.784, de 29.1.1999, cujo art. 54 - alega-se - teria sido contrariado.

No julgamento do MS n. 22.357/DF, este Supremo Tribunal assentou que a Lei n. 9.784/99 somente gera efeitos prospectivos e “*as situações que se constituíram anteriormente à entrada em vigor do art. 54 da Lei nº 9784/99 devem ser solucionadas à luz do princípio da segurança jurídica, entendido como princípio da proteção à confiança, ponderado juntamente com o princípio da legalidade*” (MS n. 22.357/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 27.5.2004).

AO 1483 / DF

No mesmo sentido os julgados: MS n. 26.940, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 22.02.2008; MS n. 26.860, Rel. Min. Eros Grau, DJ 31.08.2007; AI n. 490.551, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 31.05.2007; MS n. 26.406, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 23.02.07; MS n. 26.393, de minha relatoria, DJ 21.02.07; MS n. 26.118, Rel. Min. Ayres Britto, DJ 21.09.2006; MS n. 22.357, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 04.06.2004.

Diante da impossibilidade de aplicação retroativa do art. 54, da Lei 9.784/99, esse dispositivo não pode ser invocado no presente caso como fundamento para a manutenção da decisão anulada pelo Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça.

A legalidade da decisão atacada

8. O art. 93, *caput*, da Constituição da República estabelece que os direitos e os deveres dos membros do Poder Judiciário serão disciplinados pelo Estatuto da Magistratura.

Este Supremo Tribunal assentou que enquanto não sobrevier o mencionado Estatuto seu conteúdo será disciplinado pela Lei Complementar n. 35/79, Lei Orgânica da Magistratura, recepcionada pela Constituição da República.

Nesse sentido:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REGIMENTO INTERNO DO TJ/PE. RECONDUÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO DA MAGISTRATURA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. Até o advento da lei complementar prevista no artigo 93, caput, da Constituição de 1988, o Estatuto da Magistratura será disciplinado pelo texto da Lei Complementar n. 35/79, que foi recebida pela Constituição. Precedentes. 2. A regra contemplada no artigo 102 da LOMAN, que cuida dos mandatos dos membros dos órgãos colegiados

AO 1483 / DF

de direção, proíbe a recondução. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente” (ADI n. 1985/PE, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJ 13.5.1985).

9. Quanto ao direito à percepção do adicional por tempo de serviço, o art. 65, inc. VIII da Lei Orgânica da Magistratura estabelece:

“Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

(...)

VIII - gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete;”

Sobre o tema, este Supremo Tribunal já assentou reiteradamente que o art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 35/79 rege o recebimento do adicional por tempo de serviço dos membros do Poder Judiciário, e que não se pode cogitar da incidência de qualquer outro preceito a prever de modo diverso.

Nesse sentido:

“COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - INTERESSE PECULIAR DA MAGISTRATURA LOCAL. Envolvido interesse peculiar da magistratura local, tem-se a competência do Supremo Tribunal Federal para o julgamento, premissa referente a toda e qualquer ação, até mesmo mandamental, ante o disposto na alínea “n” do inciso I do artigo 102 da Constituição Federal.

REMUNERAÇÃO - MAGISTRATURA. Segundo o inciso VIII do artigo 65 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a gratificação por tempo de serviço será de cinco por cento por quinquênio de serviço, até o máximo de sete” (AO n. 183, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno DJ 10.10.2003).

E

AO 1483 / DF

“EMENTA: - Mandado de segurança interposto por Juiz de Direito, contra ato do Tribunal de Justiça cujos efeitos concretos se produzem específica e exclusivamente sobre a remuneração dos membros da magistratura. Competência originária do Supremo Tribunal, firmada de acordo com a primeira parte da letra n do art. 102, I, da Constituição. Limite de gratificação adicional corretamente imposto, com base na marca estabelecida pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar n. 35-79, recebido pela Constituição de 1988 (art. 93, caput), até que seja expedido o novo Estatuto da Magistratura” (Ao n. 184/TO, Rel. Min. Octavio Gallotti, Tribunal Pleno, DJ 6.8.1993).

E, ainda:

“EMENTA: Mandado de segurança. Ato do Tribunal de Justiça. Juiz de Direito. Remuneração. Competência originária do Supremo Tribunal Federal. Artigo 102, “n” da Constituição Federal.

Enquanto não for expedido novo Estatuto da Magistratura são válidos os limites impostos pelo art. 65, VIII, da Lei Complementar 35/79 recepcionado pela Constituição de 1988 (art. 93, caput).
Inexistência de direito adquirido.

Mandado de segurança denegado” (Ao n. 185/TO, Rel. Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 2.8.2002).

Em voto acompanhado à unanimidade, o Ministro Marco Aurélio asseverou:

“Ora, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional - Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, - dispôs, de forma exaustiva, sobre os vencimentos dos magistrados. O inciso referente à gratificação por tempo de serviço - inciso VIII do artigo 65 - previu a satisfação da parcela em cinco por cento por quinquênio de serviço, observado o máximo de sete quinquênios. Logo, não se poderia cogitar da incidência, aos magistrados, de preceito local a prever, em relação aos servidores em geral, dez por cento. A hipótese não conduz à

AO 1483 / DF

declaração de inconstitucionalidade do preceito, porquanto revogado pela Emenda Estadual nº 7, conforme ficou consignado na declaração de prejuízo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 580-4. Indefiro a ordem” (AO n. 183, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno DJ 10.10.2003).

O Plenário deste Supremo Tribunal também já assentou que membros do Poder Judiciário não podem receber “*anuênios*”:

“EMENTA: I. Magistratura: remuneração: recepção do art. 65, VIII, da LOMAN, da qual decorre a inadmissibilidade da percepção de gratificação por tempo de serviço mediante “anuênios”.

II. Vencimentos: garantia de irredutibilidade que - atinente à soma global anteriormente percebida - não impede que a parcela correspondente a determinada vantagem funcional seja absorvida por força de lei que, antes de diminuí-la, ao contrário, aumenta a remuneração do servidor ou do magistrado” (AO 395/PR, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, 2.8.2002).

Incabível, assim, o anterior recebimento, pelos Impetrantes, do adicional por tempo de serviço nos termos da Lei n. 8.112/90, que regulamenta o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

Isso porque, como demonstrado, existe dispositivo específico que tem como destinatário os membros do Poder Judiciário, cuja validade e eficácia já foi reconhecida por este Supremo Tribunal.

Nesse sentido, o voto proferido pelo Ministro José Arnaldo Fonseca, no Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça:

“Como já referido, o transcrito art. 65, inc. VIII, da Lei Complementar 35/79 estabeleceu manifesta e amarradamente que a gratificação adicional de cinco por cento por quinquênio é devida até o limite máximo de sete.

AO 1483 / DF

(...)

Não vejo, em nosso ordenamento jurídico, como se possa, afastando essa regra especial de regência, inscrita em Lei Complementar, aplicar-se a regra geral do art. 67 da Lei 8.112/90, que se dirige aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, sem transgredir não só o princípio da hierarquia das leis, como também e principalmente a regra limitativa ali imposta por estatuto próprio e específico” (fl. 159).

10. Logo, a decisão ora impugnada não apresenta vícios e tampouco contraria o art. 54, da Lei n. 9.784/99, pois apenas corrigiu situação de ilegalidade, configurada pelo recebimento de adicional por tempo de serviço por magistrado de forma diversa do que dispõe a Lei Complementar n. 35/79, que rege a matéria.

11. Pelo exposto, **voto no sentido de denegar a segurança.**

22/05/2012

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.483 DISTRITO FEDERAL

RELATORA	: MIN. CÁRMEN LÚCIA
AUTOR(A/S)(ES)	: EVANDRO GUEIROS LEITE
ADV.(A/S)	: PAULO LAITANO TÁVORA
IMPDO.(A/S)	: CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
ADV.(A/S)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
LIT.ATIV.(A/S)	: JOSÉ DE JESUS FILHO
LIT.ATIV.(A/S)	: LUIZ VICENTE CERNICCHIARO
LIT.ATIV.(A/S)	: MARIA MYRCE PINTO COELHO TRINDADE
ADV.(A/S)	: PAULO LAITANO TÁVORA

NOTAS PARA O VOTO

A SENHORA MINISTRA ROSA WEBER - Tenho a mesma compreensão da Ministra Cármen Lúcia.

Estou **acompanhando** o voto de Sua Excelência.

###



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.483

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S) (ES) : EVANDRO GUEIROS LEITE

ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.ATIV.(A/S) : JOSÉ DE JESUS FILHO

LIT.ATIV.(A/S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

LIT.ATIV.(A/S) : MARIA MYRCE PINTO COELHO TRINDADE

ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA

Decisão: Após os votos das Senhoras Ministras Cármen Lúcia, Relatora, e Rosa Weber, que denegavam a segurança, pediu vista do processo o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 22.5.2012.

Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Luiz Fux e Rosa Weber.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma

20/05/2014

PRIMEIRA TURMA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.483 DISTRITO FEDERAL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO – O Gabinete prestou as seguintes informações:

Extrai-se do processo que o Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, em 5 de setembro de 1991, deferiu aos Ministros do respectivo Tribunal o pagamento de gratificação adicional de 1% por ano de efetivo exercício de serviço público, como determinado na Lei nº 8.112, de 1990 (folha 45).

Sete dias após a decisão, os Ministros que postularam a vantagem pleitearam a desistência da percepção, o que acarretou o arquivamento do processo administrativo. Posteriormente, em virtude de novo requerimento formulado pelo ministro Costa Lima e de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União em sentido contrário ao que assentara o Conselho de Administração, o Diretor-Geral do Superior Tribunal resolveu submeter a matéria a reapreciação (folha 48). Em 2 de abril de 1997, o citado Conselho reiterou o ato e autorizou o pagamento da gratificação para os Ministros do Tribunal, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 1991 até 24 de novembro de 1995, data da publicação da Medida Provisória nº 1.195, na qual foi alterado o artigo 67 da Lei nº 8.112, de 1990, e restabelecido o sistema anterior, em que o adicional estava limitado a 35% do vencimento básico do cargo efetivo (folha 54).

Com o advento da Lei nº 10.474, de 2002, a questão veio novamente a exame. Em 9 de abril de 2003, após rejeitar a preliminar de decadência, o Conselho Administrativo do Superior Tribunal de Justiça promoveu a revisão do adicional de tempo de serviço pago aos magistrados, para novamente

AO 1483 / DF

limitá-lo ao máximo de sete quinquênios, a partir da data do julgamento (folhas 71 a 76 e 84).

Contra esse pronunciamento, Evandro Gueiros Leite e outros impetram mandado de segurança. Inicialmente, anotam terem sido intimados do ato coator em 23 de maio de 2003 e protocolado a petição inicial em 21 de agosto do mesmo ano. Arguem decadência administrativa, considerada a data em que efetivado o primeiro pagamento – maio de 1997 – e em que formalizado o ato atacado. Alegam ainda ausência de fundamentação no tocante à rejeição da preliminar de decadência. Sustentam a desnecessidade de lei complementar para criação de vantagens aos magistrados. Asseveram ofensa ao princípio da segurança jurídica, ante o decurso de mais de dez anos entre a primeira decisão e o ato de que resultou a anulação. Ressaltam ser vedada a aplicação retroativa da nova interpretação elaborada.

Buscam a concessão da segurança de modo a garantir a subsistência dos efeitos das decisões do Conselho de Administração do Superior Tribunal de Justiça, prolatadas em 1991 e 1997.

Em 5 de setembro de 2007, o ministro Francisco Falcão declinou da competência para o Supremo por tratar-se de tema de interesse de toda a magistratura.

A ministra Cármen Lúcia, relatora, reconheceu a competência do Tribunal para o processamento e julgamento do mandado de segurança e afastou a arguição de decadência. Destacou que a primeira decisão administrativa favorável – de 1991 – jamais produziu efeitos, não havendo falar em garantia da estabilidade das relações por ela estabelecidas. Conforme ressaltou, somente após o ato formalizado em 2 de abril de 1997, passaram os impetrantes a receber o adicional por tempo de serviço à razão de um por cento ao ano, sendo o

AO 1483 / DF

pronunciamento anterior à publicação da Lei nº 9.784, de 1999. Segundo consignou, as situações constituídas antes do início da vigência do artigo 54 da Lei nº 9.784, de 1999, reclamam solução à luz do princípio da segurança jurídica, revelando-se o dispositivo inaplicável à espécie em exame.

Quanto ao direito à percepção do adicional, asseverou haver, no artigo 65, inciso VIII, da Lei Complementar nº 35, de 1979, regramento específico sobre a matéria, o que obsta a aplicação de qualquer outro preceito a prever maneira diversa. Mencionou como precedentes as Ações Originárias nº 183, da relatoria de Vossa Excelência, com acórdão publicado em 10 de outubro de 2003, nº 184, de relatoria do ministro Octavio Gallotti, com acórdão veiculado em 6 de agosto de 1993, nº 185, da relatoria da ministra Ellen Gracie, com acórdão publicado em 2 de agosto de 2002, e a de nº 395, da relatoria do ministro Sepúlveda Pertence. Concluiu pela legalidade do ato impugnado, ante a ausência de direito ao pagamento de anuênio.

Após o voto da ministra Rosa Weber acompanhando a relatora, Vossa Excelência pediu vista do processo.

Conforme ressaltado no parecer da Procuradoria Geral da República, a jurisprudência do Supremo é no sentido de não levar em conta, para efeitos do artigo 54 da Lei nº 9.784/99, período transcorrido anteriormente. Em síntese, com a disciplina do instituto da decadência administrativa, surgiu novo quadro a versar o prazo de cinco anos. O termo inicial do quinquênio coincide, presente a aplicação da lei no tempo, com a vigência respectiva – Recursos em Mandado de Segurança nº 27.022, relator ministro Ricardo Lewandowski, e nº 25.856, relator ministro Eros Grau.

Ora, a deliberação alusiva ao reconhecimento do direito ocorreu em 2 de abril de 1997. Assim, até 2003, considerado o advento da Lei nº 9.784/99, não transcorreu o quinquênio. No mais, a Lei Orgânica da

AO 1483 / DF

Magistratura, lei complementar, previu, de forma específica, o direito à gratificação adicional de 5% por quinquênio de serviço até o máximo de sete. A Lei nº 8.112/90, ante a natureza – é lei ordinária –, versa situação jurídica dos servidores públicos, não havendo implicado a derrogação da Lei Orgânica da Magistratura. Não bastasse a envergadura desta, a exigir, para alteração, diploma legal de idêntica estatura, tem-se ainda que “a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” – § 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro. Além disso, “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior” – § 2º do mesmo preceito.

Acompanhando a relatora no voto proferido, indefiro a ordem.



PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

AÇÃO ORIGINÁRIA 1.483

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

AUTOR(A/S) (ES) : EVANDRO GUEIROS LEITE

ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA

IMPDO.(A/S) : CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

LIT.ATIV.(A/S) : JOSÉ DE JESUS FILHO

LIT.ATIV.(A/S) : LUIZ VICENTE CERNICCHIARO

LIT.ATIV.(A/S) : MARIA MYRCE PINTO COELHO TRINDADE

ADV.(A/S) : PAULO LAITANO TÁVORA

Decisão: Após os votos das Senhoras Ministras Cármen Lúcia, Relatora, e Rosa Weber, que denegavam a segurança, pediu vista do processo o Senhor Ministro Marco Aurélio. Não participou, justificadamente, deste julgamento, o Senhor Ministro Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli. 1ª Turma, 22.5.2012.

Decisão: A Turma indeferiu a ordem, nos termos do voto da relatora. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Luiz Fux e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 20.5.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Compareceu a Senhora Ministra Cármen Lúcia para julgar processos a ela vinculados.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo G. Gonet Branco.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma